



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**CRIA PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO -
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos e Judiciais, Tributários e não Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a conceder desconto aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, nas seguintes condições:

§1º A cobrança de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento à vista.

§2º A cobrança de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100 % (cem por cento) das multas moratórias e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§3º A cobrança de débitos Tributários e não Tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e 25% (vinte e cinco por cento) juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

Art. 3º O prazo limite para adesão ao programa de regularização dos débitos tributários e não tributários, nos moldes deste dispositivo legal, é 31 de agosto de 2021.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Paragrafo Único: A adesão ao programa será efetuada via requerimento protocolado, considerando a data limite.

Art. 4º Os parcelamentos em andamento, oriundos de dívidas em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei.

§1º - O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º - Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 5º Os débitos ajuizados, parcelados e não parcelados, serão objeto dos benefícios previstos nesta lei, sendo contemplados com os benefícios do art. 2º os acréscimos legais devidos a partir do vencimento dos créditos tributários e não tributários registrados na CDA. Ficando os processos pendentes da comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, desde que não amparados pela assistência judiciária gratuita (AJG).

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto ao Anexo Fiscal, localizado no Foro do Rio Grande, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º. Para que não ocorra prejuízo ao contribuinte, o requerimento poderá ser protocolado junto a Secretaria de Município da Fazenda, no período em que o Foro do Rio Grande estiver com atividade presencial suspensa, de acordo com a Resolução 010/2021-P do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

§2º - Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 6º Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no §7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes do §2º e §3º do art 2º desta Lei.

Art. 7º A adesão à presente lei importará em confissão de dívida e expressa renúncia de quaisquer recursos administrativos e judiciais existentes quanto ao débito.

Art. 8º Os benefícios desta Lei estão vinculados ao adimplemento dos termos de Confissão de Dívida, conforme regrado nos §1º, §2º e §3º do art. 2º desta Lei, que caso deixem de ser pagas perderão seus efeitos.

Parágrafo único: O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias, relativo as demais parcelas do parcelamento, §2º e §3º do art. 2º desta Lei, ocasionará na rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

Art. 9º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo dos descontos ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 10 As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e / ou parcial de obrigações tributárias e / ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 11 A Secretaria de Município da Fazenda, através da Superintendência de Fiscalização Tributária, adotará os procedimentos para ampliar a divulgação do contido na presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Rua General Vitorino, 441 - CEP: 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br site: www.camarariogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0099/2021-CMRG
Prot. 3980/2021

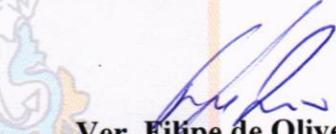
Rio Grande, 10 de maio de 2021.

A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 025, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Filipe de Oliveira Branco
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

1737
CIDADE DO RIO GRANDE
1835

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO


Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

LEI Nº 8.643 DE 24 DE MAIO DE 2021

CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO - TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos e Judiciais, Tributários e não Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a conceder desconto aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, nas seguintes condições:

§1º A cobrança de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento à vista.

§2º A cobrança de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100 % (cem por cento) das multas moratórias e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§3º A cobrança de débitos Tributários e não Tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e 25% (vinte e cinco por cento) juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

Art. 3º O prazo limite para adesão ao programa de regularização dos débitos tributários e não tributários, nos moldes deste dispositivo legal, é 31 de agosto de 2021.

Parágrafo Único: A adesão ao programa será efetuada via requerimento protocolado, considerando a data limite.

Art. 4º Os parcelamentos em andamento, oriundos de dívidas em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei.

§1º - O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º - Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 5º Os débitos ajuizados, parcelados e não parcelados, serão objeto dos benefícios previstos nesta lei, sendo contemplados com os benefícios do art. 2º os acréscimos legais devidos a partir do vencimento dos créditos tributários e não tributários registrados na CDA. Ficando os processos pendentes da comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, desde que não amparados pela assistência judiciária gratuita (AJG).

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto ao Anexo Fiscal, localizado no Foro do Rio Grande, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º. Para que não ocorra prejuízo ao contribuinte, o requerimento poderá ser protocolado junto a Secretaria de Município da Fazenda, no período em que o Foro do Rio Grande estiver com atividade presencial suspensa, de acordo com a Resolução 010/2021-P do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

§2º - Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 6º Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no §7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes do §2º e §3º do art 2º desta Lei.

Art. 7º A adesão à presente lei importará em confissão de dívida e expressa renúncia de quaisquer recursos administrativos e judiciais existentes quanto ao débito.

Art. 8º Os benefícios desta Lei estão vinculados ao adimplemento dos termos de Confissão de Dívida, conforme regrado nos §1º, §2º e §3º do art. 2º desta Lei, que caso deixem de ser pagas perderão seus efeitos.

Parágrafo único: O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias, relativo as demais parcelas do parcelamento, §2º e §3º do art. 2º desta Lei, ocasionará na rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

Art. 9º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo dos descontos ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

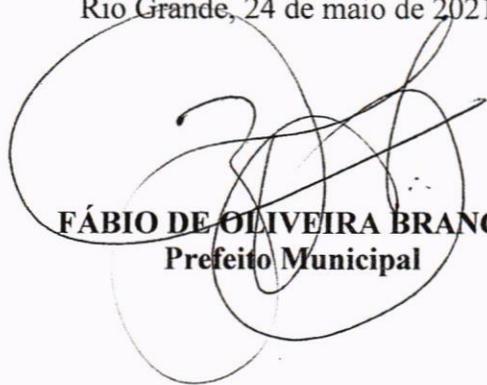
Art. 10 As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e / ou parcial de obrigações tributárias e / ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 A Secretaria de Município da Fazenda, através da Superintendência de Fiscalização Tributária, adotará os procedimentos para ampliar a divulgação do contido na presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 24 de maio de 2021.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação